



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.930009/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.378 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2018
Matéria COFINS
Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/02/2004

VERDADE MATERIAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZIBILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

A Administração Pública Federal deve promover as ações que forem necessárias para fazer surgir no processo a Verdade Material.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, a fim de que o presente processo volte à DRF Rio de Janeiro 1, onde deve ser analisado o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n° 19596.21338.120504.1.3.04-4257.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Francisco Martins Cavalcante e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (efl. 83 e ss):

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n° 19596.21338.120504.1.3.04-4257, em 12/05/2004, de crédito no valor de R\$ 48.189,89, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/02/2004, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (cód. 2172), período de apuração 01/2004, com débito da mesma contribuição referente ao mês 02/2004, no valor de R\$ 48.189,89.

A Derat/RJO, por meio do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento supostamente indevido foi integralmente utilizado na quitação dos débitos relacionados no despacho.

Cientificada, em 06/10/2008, a Interessada, inconformada, ingressou, em 05/11/2008, com a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP em discussão, bem como da(s) DCTF relativa(s) ao(s) 1º trimestre de 2004.

Em razão dos equívocos cometidos solicita a retificação da DCTF, a fim de demonstrar a correta apuração do débito referente ao mês 02/2004, cujo valor correto, encontra-se demonstrado na planilha. Considerando-se o valor efetivamente devido, e ainda o(s) pagamento(s) também não informado(s) na DCTF, constata-se a desnecessidade da compensação efetuada, já que os recolhimentos superam o débito declarado.

Solicita assim o cancelamento do PER/DCOMP, cuja apresentação foi indevida e desnecessária, em razão da inexistência de saldo a pagar, pois o débito indevidamente compensado foi adimplido por pagamento.

Argumenta que os equívocos mencionados não podem se sobrepor A verdade dos fatos, aqui sobejamente demonstrada, eis que tratam-se, apenas, de erros de preenchimento, incapazes de prevalecer sobre os argumentos e provas trazidos A colação.

Por todo o exposto, requer o cancelamento do PER/DCOMP sob análise, eis que desnecessária sua apresentação, bem como o cancelamento da cobrança decorrente da decisão proferida com a conseqüente determinação de arquivamento dos autos.

No julgamento da lide, a DRJ/RJ ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2004

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não se inclui dentre as atribuições das turmas das DRJ a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Não é de ser conhecida a manifestação de inconformidade, cuja matéria a ser apreciada se restrinja ao referido pedido.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário, a Recorrente repetiu as argumentações anteriores e atacou a decisão de não-conhecimento da manifestação de inconformidade por parte do tribunal *a quo*.

Alega que:

Se a DRJ entende não possuir competência para analisar tal pleito — pedido de cancelamento do PER/DCOMP mediante apresentação de Manifestação de Inconformidade —, entendimento este que ao ver da Recorrente se revela incorreto (já que foi analisada a PER/DCOMP e não reconhecido o direito de crédito, não caberia outra medida por parte da Recorrente que não a apresentação de Manifestação de Inconformidade), caberia então a DRJ ter remetido os autos do presente processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro de Administração Tributária — DERAT/RJ, para que esta examinasse a Manifestação de Inconformidade apresentada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Como visto acima, o tribunal *a quo* não conheceu da manifestação de Inconformidade porque não estaria dentre suas atribuições a apreciação de cancelamento de PER/DCOMP. O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, vigente à época do julgamento, estabelecia que:

Art. 212. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Art. 213. As turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do art. 212

Continua, ainda, a DRJ:

A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte, conforme o disposto no inciso VI do art. 285 [na verdade, 295] do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº125, de 04/03/2009.

Há, ainda, que se reiterar que na Manifestação de Inconformidade (efl. 18), a Contribuinte também havia solicitado, além do cancelamento do PERD/COMP,

o cancelamento da cobrança decorrente da decisão lavrada, com a conseqüente determinação do arquivamento do feito, para que não produza quaisquer efeitos contra a Requerente

O respeito aos princípios de razoabilidade e eficiência é obrigatório para a Administração Pública, conforme reza o art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Analisando a legislação trazida aos autos pela própria DRJ, entendo que a Manifestação de Inconformidade deveria ter sido enviada à Delegacia de origem, sendo recebida como pedido de cancelamento de declaração.

Na busca da verdade real no processo administrativo tributário é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao pedido de

cancelamento pleiteado. Creio que se o tribunal *a quo* não se sentiu competente para a apreciação da solicitação do Contribuinte, deveria tê-la encaminhado a quem de direito, em homenagem aos princípios acima trazidos à análise.

Nesse sentido, concluo que o presente processo deve voltar à DRF de origem, atualmente a DRF Rio de Janeiro 1, sucessora, no caso, da DERAT-RJ, onde surgiu o processo. Lá deve ser analisado o pedido de cancelamento do PER/DCOMP. Após essa avaliação, caso ainda haja valores em litígio, o processo deverá voltar ao CARF para prosseguimento.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para cancelar o Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, a fim de que o presente processo volte à DRF Rio de Janeiro 1, onde deve ser analisado o pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 19596.21338.120504.1.3.04-4257.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães